

A. I. Nº - 279757.0105/16-0
AUTUADO - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Registro da escrituração das entradas de mercadorias não comprovada nos autos. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/09/2016, para exigir o crédito tributário em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.04. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2011, no valor de R\$284.158,49, com aplicação de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a dezembro de 2011. Aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando o montante de R\$9.812,49 - Demonstrativo às fls. 18 e 18V e CD à fl. 26.

O Autuado através de representante devidamente habilitado apresenta defesa nas fls. 32 a 41, inicialmente, discorre quanto aos fatos da autuação, reproduz o teor das infrações.

Observa que nos termos do Relatório Fiscal, trata-se de lançamento tributário em razão de a ter, supostamente, dado saída a mercadorias em quantidades superiores às registradas em seu estoque, bem como o pagamento de multa pela entrada de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Destaca que o referido Auto de Infração foi lavrado no valor total de R\$722.257,36, no qual R\$293.970,98 foram cobrados a título de ICMS, R\$284.158,49 a título de multa e R\$144.127,89 a título de correção monetária.

Afirma que a exigência fiscal imposta é manifestamente indevida e equivocada, devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente e, consequentemente, cancelado, uma vez que, conforme restará demonstrado, as infrações imputadas são manifestamente descabidas.

Salienta que não procede a multa aplicada pela Fiscalização pela ausência de registro na escrita fiscal da Impugnante de mercadorias não tributáveis.

Afirma que pela simples análise dos livros de entrada da Impugnante percebe-se que todas as Notas Fiscais discriminadas pela fiscalização foram devidamente registradas pela Impugnante em momento anterior à lavratura do presente Auto de Infração, não havendo que se falar, dessa maneira, na aplicação da multa prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Sustenta a ausência da diferença de estoque apontada no Auto de Infração, informa que a suposta diferença de estoque indicada não procede.

Isso porque a estrutura de Governança Corporativa adotado, cujo modelo é voltado a conferir segurança para o investidor, transparência em suas ações e controle de gestão, não permite o recebimento de mercadorias fora dos trâmites legais e contábeis.

Diz que para garantir uma total transparência em suas ações e um eficiente controle de gestão a Impugnante conta com um Conselho Fiscal permanente, cujo objetivo é certificar-se que a empresa está a cumprir corretamente seus deveres legais. Da mesma forma todos os atos da Companhia são periodicamente auditados por Auditores Independentes, os quais aprovam suas demonstrações financeiras sem ressalvas.

Lembra que o Auditor Independente exerce papel fundamental para assegurar a credibilidade das informações financeiras da empresa, opinando se as demonstrações financeiras/contábeis elaboradas pela administração refletem sua real posição patrimonial.

Da mesma forma destaca que possui ativos negociados na BM&FBovespa, sendo fiscalizada ostensivamente pela Comissão de Valores Mobiliários nos exatos termos da Lei nº 6.385/76.

Assinala que todas essas informações servem para corroborar que a diferença apontada em seu estoque, decorrente da omissão de entradas, somente seria possível se não fosse observada a legislação atinente à matéria e não existissem, em sua estrutura funcional, órgãos permanentes de controle, o que, como visto, não é o caso da Impugnante.

Já adentrando no mérito da presente autuação, diz ser importante fixar a premissa que sua filial localizada em Camaçari, apenas recebe transferências de mercadorias da filial localizada em Ipatinga, de forma que não procede a assertiva fiscal no sentido de que a empresa teria adquirido mercadorias não declaradas nos livros fiscais, com consequente saída não declarada. *Ou seja, a filial de Camaçari não realiza operações de compra junto a terceiros, recebendo, tão-somente mercadorias via transferência de Ipatinga.*

Assevera que nesse sentido a diferença apontada pela fiscalização é puramente formal e decorre pura e simplesmente do descasamento temporal entre o registro contábil e o registro físico. Explica-se.

Frisa que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lafso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Assegura que a diferença de estoque apontada é apenas formal e, conforme já explicitado, decorre do descasamento do momento de registro das operações contábeis e fiscais.

Aponta a título de exemplo, na Auditoria de Estoques anexa ao Auto de Infração ora impugnado consta que no ano calendário de 2011 teria omitido a entrada de 33,93 toneladas de Sliter. No entanto, tal diferença não procede.

Afirma que pela análise das Notas Fiscais nºs 1642695, 1642698 e 1642711, a filial de Ipatinga promoveu a saída das mercadorias ali relacionadas (totalizando 33,93 toneladas de Sliter) no dia 29/12/2011, sendo que, nessa mesma data foi contabilizado no registro contábil da filial de Camaçari (SAP) a quantidade de 33,93 toneladas de Sliter.

Explica que, tais mercadorias apenas deram entrada no estabelecimento no dia 02/01/2012, momento em que ocorreu o registro fiscal dessas mercadorias. Ou seja, para fins de registro fiscal, os produtos vinculados às Notas Fiscais acima mencionadas foram contabilizados no estoque de 2012. A tabela acostada à fl. 36, bem explicita o procedimento acima.

Informa que tal descasamento entre os registros contábeis e fiscais ocorreram em relação à totalidade da suposta diferença apontada no presente Auto de Infração, o que pode ser verificado diretamente na contabilidade da Impugnante, mediante a comparação do registro SAP, das Notas Fiscais anexas e do SPED referente ao mês de janeiro de 2012.

Explica que, comparando-se tais documentos, constata-se, de maneira nítida, que as mercadorias relacionadas na ‘Auditoria de Estoques – Exercício Fechado’ anexado ao Auto de Infração, foram devidamente registradas pela Impugnante em janeiro de 2012, não obstante o registro contábil dessas mercadorias terem ocorrido em dezembro de 2011, no exato momento em que elas foram remetidas em transferência pela filial de Ipatinga.

Apresenta outro exemplo: a nota fiscal nº 001639012 deu saída da filial Ipatinga em 16/12/2011, mesma data em que foi realizado o lançamento contábil de entrada na filial Camaçari (US28), antes mesmo da entrada física da mercadoria naquele estabelecimento, fl. 37.

Afirma que da mesma forma que nos exemplos acima citados, o descasamento entre o momento do registro contábil e do registro fiscal acabou gerando a errônea percepção de omissão de estoque, fato que restará definitivamente comprovado em sede de perícia a ser realizada oportunamente.

Fato é que a “diferença” de estoque apontada pela Fiscalização é inexistente na medida em que todas as mercadorias recebidas em transferência da filial de Ipatinga foram devidamente registradas em seus livros fiscais. E, por certo, não poderia ser de outra forma, na medida em que a Impugnante é empresa idônea, há muito já consolidada no mercado e que sempre zelou pelo correto cumprimento de suas obrigações tributárias perante o Fisco.

Assinala que, a sua estrutura funcional/administrativa, aliada às diretrizes contidas em seu Código de Conduta, impossibilitam quaisquer recebimentos de mercadorias por vias paralelas, sem o devido registro em seus livros contábeis/fiscais.

Nesse sentido, a boa-fé do contribuinte deve ser levada em consideração por esse Órgão Julgador.

Traz a colação ensinamento da doutrina pátria da lavra dos juristas Heleno Taveira Torres, Celso Antônio Bandeira de Mello e James Marins para corroborar seus argumentos defensivos.

Observa que em todas as manifestações doutrinárias acima citadas verifica-se um comum: a ampla capacidade investigatória da Administração e, no presente caso, desse Órgão Julgador.

Arremata assinalando que no presente caso, na medida que, analisando toda a escrita fiscal da Impugnante, chega-se à inarredável conclusão que a diferença de estoque indicado no Auto de Infração não é real, e sim resultado do lapso temporal entre o registro contábil e o registro fiscal das mercadorias adquiridas em transferências.

Dessa forma, restando demonstrado, de forma inequívoca, que a suposta diferença de estoque apontado pela fiscalização, assevera não procede, devendo ser reconhecida a improcedência integral do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Frisa que oportunamente, a fim de que seja corroborada sua assertiva no sentido de que a diferença no estoque decorre do descasamento do momento de registro das operações contábeis e

fiscais, requer a produção de prova pericial nos exatos termos dos arts. 123, §3º e 145 do Dec. nº 7.629/99. Enumera às fls. 40 e 41, os quesitos a serem respondidos pelo Perito.

Conclui requerendo seja julgado improcedente o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração, objeto da presente impugnação, e, via de consequência, integralmente cancelado o Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 113 a 114, o Autuante reproduz o teor da autuação e resume a peça impugnativa nos termos que se segue.

Na Infração 01, observa que o Autuado alega ter ocorrido um erro de procedimento na escrituração fiscal envolvendo a unidade de Ipatinga e a de Camaçari que culminou com a omissão de entradas apontada no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Frisa que segundo declara o Autuado, determinadas Notas Fiscais foram emitidas em 29/12/2011, pela unidade de Ipatinga, registrada nesta data pela unidade de Camaçari, mas as referidas mercadorias somente deram entrada no estabelecimento em 02/01/2012.

Destaca que especificamente, se refere às Notas Fiscais de nº 1642695, 1642698 e 1642711. No entanto, analisando tal fato o que deveria ser apurado, uma vez em se confirmado tal procedimento, seria a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não a de entradas.

Isto porque o estoque, registrado no competente livro de Registro de Inventário, acusaria menos quantidade de mercadorias do que as efetivamente escrituradas. Tal fato se configuraria em omissão de saídas. Não omissão de saídas.

Concluindo, assinala que o argumento defensivo não elidiu a acusação fiscal não trazendo números diferentes dos levantamentos na ação fiscal, com base na documentação fiscal.

Quanto à Infração 02, alega que as referidas Notas Fiscais, objeto do demonstrativo de fls. 18/v, “*foram devidamente registradas pela Impugnante em momento anterior à lavratura do presente Auto de Infração*”.

Afirma que não identificou o registro destas Notas Fiscais no livro de Registro de Entradas.

Pondera que verificando a documentação acostada, fls. 43 a 110 não há prova da alegação defensiva (cópia do livro de Registro de Entradas).

Logo, a infração não foi elidida.

Essa 3ª JJF, decide converter os autos em diligência, fl. 118, para que o Autuado fosse intimado a identificar as notas fiscais, acompanhadas das respectivas comprovações cujas mercadorias ingressaram no estabelecimento no exercício auditado e não constam no levantamento fiscal, bem como discriminar as notas fiscais constantes no levantamento fiscal, cujas mercadorias ingressaram no exercício em 2012 - Infração 01. E, em relação à Infração 02 apresentar a comprovação de que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram, efetivamente, registradas em sua escrita fiscal antes do início da ação fiscal.

O Autuado se manifesta às fls. 128 a 131, destaca que ante suas alegações, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal baixou o processo em diligência, sendo determinada a apresentação das cópias dos Conhecimentos de Transporte de forma a comprovar a entrada no estabelecimento das Notas Fiscais relacionadas na autuação que ingressaram no exercício de 2012.

Afirma que, em cumprimento à determinação da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, junta na oportunidade as Notas Fiscais que deram entrada em seu estabelecimento em janeiro/2012 (com saída de Ipatinga em dezembro/2011) e respectivos conhecimentos de transporte, bem como o livro de Registro de Saída da filial Ipatinga e Livro de Registro de Entrada da filial Camaçari os quais comprovam, sem nenhuma margem para dúvidas, que a diferença de estoque apontada é apenas formal, decorrente do descasamento do momento de registro das operações contábeis e fiscais.

Diz que conforme já explicitado por ocasião da Impugnação, no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino.

Afirma que disso decorre um descasamento no registro das operações uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Observa que a título de exemplo, na Auditoria de Estoques anexa ao Auto de Infração consta que no ano calendário de 2011 a Impugnante teria omitido a entrada de 54,71 toneladas de Bobina Galvanizada Quente (código 285). Mas conforme demonstrado, tal diferença não procede.

Pondera que pela análise das Notas Fiscais nºs 1639013, 1639993, 1639995, 1642305, 1643659 e 1643691, a filial de Ipatinga promoveu a saída das mercadorias ali relacionadas nos dias 26, 27, 29 e 30 de dezembro/2011, conforme CTs nºs 094530, 094534, 094535, 094542, 094544 e 094546.

No entanto, assevera que tais mercadorias apenas deram entrada no estabelecimento da Impugnante nos dias 02, 03, 04 e 05 de janeiro/2012, momento em que ocorreu o registro fiscal dessas mercadorias no livro Registro de Entrada. Ou seja, para fins de registro fiscal, os produtos vinculados às Notas Fiscais acima mencionadas foram contabilizados no estoque de 2012.

Assinala que tal descasamento entre os registros contábeis e fiscais ocorreram em relação à totalidade da suposta diferença apontada no presente Auto de Infração.

Sustenta que, pela análise dos documentos anexos, constata-se, de maneira nítida, que as mercadorias relacionadas na “Auditoria de Estoques - Exercício Fechado” anexado ao Auto de Infração, foram devidamente registradas pela Impugnante em janeiro de 2012, não obstante o registro contábil dessas mercadorias ter ocorrido em dezembro de 2011, no exato momento em que elas foram remetidas em transferência pela filial de Ipatinga. O quadro acostado à fl. 130, sintetiza tal assertiva:

Registra restar inequivocamente comprovado que a diferença de estoque apontada no Auto de Infração, no total de 679,48 toneladas, refere-se à mercadorias que foram registradas pela Impugnante em janeiro/2012, devido justamente ao lapso temporal entre os registros contábeis e fiscais, gerando a errônea percepção de omissão de estoque.

No que diz respeito à multa em razão de ausência de registro em sua escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, informa que a escrituração de tais notas fiscais ocorreu em setembro/2016 mas em data anterior à lavratura do auto de infração.

Pondera que, dessa forma, restando demonstrado, de forma inequívoca, que a suposta diferença de estoque apontado pela fiscalização não procede, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário consubstanciado na Infração 01 e também na Infração 02 do Auto de Infração

O Autuante apresenta o resultado da diligência às fls. 337 a 339.

Diz que a vista dos argumentos defensivos e documentação apresentados pelo Autuado, fls. 68 a 109 e 133 a 326, se depreende que:

- (1) O registro fiscal, especificamente o livro de Registro de Inventário, apresenta erro de escrituração pelo fato de não contemplar no estoque entradas de mercadorias em virtude de algumas Notas Fiscais que acobertam tais operações terem sido emitidas num exercício, com registro naquela data – transferências da sua unidade no Estado de Minas Gerais, Ipatinga, com entrada efetiva somente no exercício seguinte.

(2) O estoque escriturado no livro de Registro de Inventário em 31/12/2011 não contempla Notas Fiscais emitidas (pela unidade de Ipatinga-MG) e registradas no exercício de 2012 com entrada efetiva no exercício de 2012.

Observa que na sua peça contestatória esclarece o Autuado, fls. 35, os fatos que levaram a ocorrência de divergências no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria:

“...a diferença apontada pela fiscalização é puramente formal e decorre de pura e simplesmente do descasamento temporal entre o registro contábil e o registro físico. Explica-se.

No momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filiação de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino.”

Diz concluir da declaração do Autuado, que é contrária ao texto destacado em *negrito* às fls. 35, que quando é emitida Nota Fiscal de transferência de mercadoria da unidade de Ipatinga-MG para a unidade de Camaçari-BA o sistema SAP, “automaticamente”, faz a baixa no estoque da unidade remetente e a entrada na unidade de destino.

Explica que o registro da Nota Fiscal no livro de Registro de Entrada (destino) se dá somente quando da efetiva entrada da mercadoria. Ou seja, “há entrada no estoque” (livro Registro de Inventário), sem documento fiscal; porém, o registro da efetiva entrada ocorre somente quando da entrada física da mercadoria, que no caso desta ação fiscal se deu no exercício seguinte, o de 2012.

Assinala que desta forma, este trabalho revisional consistiu em “subtrair” da quantidade escriturada no livro de Registro de Inventário as quantidades informadas pelo Autuado cuja efetiva entrada ocorreu posteriormente:

- (i) Do livro de Registro de Inventário de 2011, as quantidades que efetivamente deram entrada no estabelecimento em 2012.

Observa que o procedimento adotado foi de considerar essas quantidades como “mercadorias em trânsito”. Assim, todos os registros fiscais e contábeis permanecem inalterados ocorrendo tão somente no livro de Registro de Inventário a segregação do estoque real do “estoque em trânsito”, que no caso são as mercadorias recebidas a título de transferência para comercialização.

Explica que, para efeito do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria foi considerado o estoque real da Autuada. Foram excluídas as quantidades em trânsito conforme documentação que anexou ao Processo Administrativo Fiscal, fls. 68 a 109 e 133 a 326.

Esclarece que foram acolhidos os argumentos defensivos e consideradas todas as quantidades informadas, mediante análise dos documentos apresentados.

Uma vez ajustado o estoque final do exercício de 2011, conforme demonstrativos anexados, a Infração 01 teve seu Demonstrativo de Débito retificado na forma colacionada à fl. 338, que resulta no débito remanescente de R\$236.458,79.

O Impugnante se manifesta às fls. 349 a 355, assinala que conforme já explicitado por ocasião da Impugnação, no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino.

Frisa que disso decorre um descasamento no registro das operações uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Assinala que, pela análise dos documentos anexos, constata-se, de maneira nítida, que as mercadorias relacionadas na “Auditoria de Estoques - Exercício Fechado” anexado ao Auto de Infração, foram devidamente registradas pela Impugnante em janeiro de 2012, não obstante o

registro contábil dessas mercadorias ter ocorrido em dezembro de 2011, no exato momento em que elas foram remetidas em transferência pela filial de Ipatinga. Apresenta quadro sintetiza tal assertiva, às fls. 350 e 351.

Afirma que restou inequivocamente comprovado que a diferença de estoque apontada no Auto de Infração, no total de 679,48 toneladas, refere-se à mercadorias que foram registradas pela Impugnante em janeiro/2012, devido ao lapso temporal entre os registros contábeis e fiscais, gerando a errônea percepção de omissão de estoque.

Observa que na explanação de suas conclusões na Diligência Fiscal, o Auditor acata de forma expressa a explicação fornecida pela Impugnante e, consequentemente, as notas fiscais das mercadorias em trânsito que comprovam a entrada de 679,480 ton em 2011.

Diz que tal entendimento foi refletido na planilha “31122011_EFD_RegistroInventário” que acompanhou a diligência, conforme Planilha “QUANTIDADES MERCADORIAS EM TRANSITO NO LIVRO DE REGISTRO DE IN”, que acosta à fl. 352.

Destaca que apesar a concordância com a totalidade dos argumentos da Impugnante, o fiscal autuante houve por bem “retificar” o demonstrativo de débito principal de R\$84.158,49 para R\$236.458,79. Sem entender qual seria a razão para a manutenção praticamente total do valor autuado - o que é um contrassenso já que a fiscalização acatou todas as notas fiscais apresentadas passou à análise das planilhas que acompanharam a diligência e, para a sua surpresa, deparou-se com basicamente dois equívocos no preenchimento das planilhas “31122010_EFD_RegistroInventario” e “2011_Usiminas_demonstrativo_omissões_v1”:

i) ao preencher a planilha “31102010_EFD_RegistroInventário”, que diz respeito ao estoque de abertura do ano calendário de 2011, as quantidades de mercadoria existentes em 31/12/2010 foram repetidas para ambas as filiais (I.E. 58002159 e I.E. 85224838), o que ocasionou um estoque inicial a menor de 431,98 ton, conforme planilha que acosta à fl. 352.

Ressalta que para a filial I.E. 85224838, o livro de registro de estoque demonstra que o estoque de abertura do ano calendário de 2011 é de 1.878,030 ton, inclusive conforme consta no Demonstrativo de Cálculo original. No quadro abaixo é possível identificar com clareza o equívoco cometido pelo Autuante, consoante planilha que acosta à fl. 353.

(ii) do mesmo modo, quando do preenchimento da coluna “saídas reais” na planilha “2011_Usiminas_demonstrativo_omissões_v1”, o fiscal equivocou-se ao transcrever as quantidades apuradas na planilha “2011_Usiminas_saídas_v1”, Confira-se:

Coluna “SAÍDAS REAIS” nas planilhas “2011_Usiminas_saídas_v1” e na “2011 Usiminas demonstrativo omissões v1”, planilha à fl. 353.

Observa que os equívocos acima indicados acabaram por ocasionar uma suposta omissão de entradas/saídas na quantidade exata de 431,98 ton., quantia essa idêntica à indevida redução do estoque inicial que foi causada pelo erro no preenchimento do estoque final do ano calendário de 2010 (estoque de abertura 2011) para a filial I.E. 85224838, conforme planilha à fl. 354.

Coluna “omissão de entradas” na planilha “2011_Usiminas_demonstrativo_omissões_v1” planilha à fl. 354

Caso a planilha de "Demonstrativo de Cálculo" Retificada fosse preenchida sem os equívocos indicados acima, não há que se falar em omissões de entradas/saídas, conforme planilha à fl. 354.

Observa que a questão central pode ser resumida abaixo, nas colunas "saídas reais" x "saídas com N.F." x "Reclassificação Produtos" (que nada mais é que o acolhimento dos argumentos da ora Impugnante, conforme demonstrado acima) que demonstram não haver omissão de entradas/saídas para o ano calendário de 2011, consoante tabela que consta à fl. 355.

No que diz respeito à multa em razão de ausência de registro na escrita fiscal da Impugnante de mercadorias não tributáveis, a Impugnante informa que a escrituração de tais notas fiscais ocorreu em setembro/2016 mas em data anterior à lavratura do auto de infração.

Registra ter demonstrado, de forma inequívoca, que a fiscalização acatou todos os argumentos da Impugnante e que a suposta diferença de estoque apontada pela fiscalização decorre de equívoco escusável no preenchimento das planilhas, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário consubstanciado na Infração 01 e também na Infração 02, do Auto de Infração.

O Autuante declara que não foram apresentados fatos novos pelo Impugnante capaz de modificar o entendimento expressado na diligência de fls. 337 a 342.

Nova diligência deliberada por essa 3^a JJF, fl. 368, solicita que o Autuante proceda ao exame das alegações circunstanciadas e acompanhadas de demonstrativos pelo Impugnante às fls. 349 a 355, enfrentando cada argumento acerca dos estoques iniciais no período de apuração e se necessário que fosse elaborado novo demonstrativo de débito.

O resultado da diligência é apresentado pelo Autuante às fls. 372 a 377, depois de sintetizar as intervenções anteriores destacou que o Processo Administrativo Fiscal foi baixado em nova diligência, fls. 368, à vista das seguintes alegações da Autuada, na sua Manifestação, acolhidas pelo Relator da 3^a Junta de Julgamento Fiscal:

- (i) *Ao preencher a planilha “31102010_EFD_RegistroInventário”, que diz respeito ao estoque de abertura do ano calendário de 2011, as quantidades de mercadorias existentes em 31/12/2010 foram repetidas para ambas as filiais (I.E. 58.002.159 e I.E. 85.224.838), o que ocasionou um estoque inicial a menor de 431,98 ton – planilhas acostadas à fl. 352 e 353;*
- (ii) *Do mesmo modo, quando do preenchimento da coluna “saídas reais” na planilha “2011_usiminas_saídas_v1” planilha acostada à fl. 353.*

Informa que confirma a procedência da alegação defensiva quanto às quantidades do estoque (Registro de Inventário) da filial I.E. 85.224.838, em 31/12/2010.

Afirma que, de fato, no momento da consolidação foram consideradas as quantidades duplicadas da filial 58.002.159, a Autuada, ao invés da quantidade da filial I.E: 85.224.838.

Após a retificação do Registro de Inventário (ajustado) do exercício de 2010 (31/12/2010), inicial de 2011, o demonstrativo de Auditoria de Estoques - Exercício Fechado não apresenta nenhuma omissão.

Observa que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoques somente passam a ser inexistentes a partir dos ajustes propostos pelo Autuado e acatados pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

Afirma que esses ajustes dizem respeito ao lapso temporal da emissão da Nota Fiscal.

Assim, após reexame dos documentos apresentados pela Autuada na sua manifestação e acolhidos pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, o demonstrativo de débito da Infração 01 passa a ser zero, conforme demonstrativo que acosta à fl. 377.

O Defendente se manifesta às fls. 387 a 389, pontuou que o Autuante concluiu não haver omissão de entradas/saídas para o exercício de 2011 e, ato contínuo, entendeu pela inexistência de débito para o referido período.

Reafirmou que, em relação a multa em razão da ausência de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, reitera que a escrituração ocorreu em setembro de 2016, ou seja, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Concluiu frisando que resta demonstrado a improcedência do lançamento tributário.

À fl. 393, o Autuante informa que o Impugnante em sua manifestação às fls. 387 a 389, não apresentou fato novo algum.

Na assentada de julgamento, a Dra. Letícia Chagas Vasconcellos, OAB/MG – 77.594, participou da sessão de julgamento como ouvinte.

VOTO

Inicialmente consigno que resta evidenciado os autos que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I, a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade do Auto de Infração

Rejeito o pedido de realização de perícia formulado pelo Autuado, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF-BA/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a perícia solicitada, uma vez que a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos.

No mérito o Auto de Infração se constitui de duas infrações a legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Infração 01 - apura falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício fechado de 2011, conforme preconiza Portaria 445/98.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias, em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. Neste levantamento fiscal são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Constatando-se que houve omissão de entradas de mercadorias tributáveis, neste caso, a exigência do pagamento do imposto é embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias, autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê §4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, e art. 7º, inciso II, da Portaria 445/98.

Convém salientar ser responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais; e em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a escrituração e correspondente documentação fiscal.

O Autuado, em sua Impugnação, inicialmente explicou que seu estabelecimento ora autuado localizado em Camaçari, apenas recebe transferências de mercadorias da filial localizada em Ipatinga, de forma que não procede a assertiva fiscal no sentido de que a empresa teria adquirido mercadorias não declaradas nos livros fiscais, com consequente saída não declarada. *Ou seja, a*

filial de Camaçari não realiza operações de compra junto a terceiros, recebendo tão somente mercadorias via transferência de Ipatinga.

Asseverou que nesse sentido a diferença apontada pela fiscalização é puramente formal e decorre pura e simplesmente do descasamento temporal entre o registro contábil e o registro físico.

Explicou que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lafso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Assegurou que a diferença de estoque apontada é apenas formal e decorre do descasamento do momento de registro das operações contábeis e fiscais.

O Autuante ao proceder a informação fiscal manteve a autuação explicando que especificamente, no que se refere às Notas Fiscais de nº 1642695, 1642698 e 1642711, apontadas pelo Impugnante, analisando tal fato o que deveria ser apurado, uma vez em se confirmado tal procedimento, seria a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não a de entradas. Afirmou que o argumento defensivo não elidiu a acusação fiscal não trazendo números diferentes dos levantamentos na ação fiscal, com base na documentação fiscal.

Depois de diligências realizadas, solicitadas por essa 3^a JJF, em sua última intervenção o Autuante, às fls. 375, confirmou que procede a alegação defensiva quanto às quantidades do estoque - Registro de Inventário da filial do Autuado I.E. 85.224.838, em 31/12/2010.

Explicou que, de fato, no momento da consolidação foram consideradas as quantidades duplicadas da Filial I.E. 58.002.159, o Autuado ao invés da quantidade da filial I.E. 85.224.838.

Declarou expressamente que a após a retificação do Registro de Inventário (ajustado) do exercício de 2010(31/12/2010), inicial de 2011, o demonstrativo de Auditoria de Estoque - Exercício Fechado não apresenta omissão alguma, conforme demonstrativos que colaciona às fls. 376 e 378.

Depois de examinar que as correções levadas a efeito pelo Autuante no refazimento do novo demonstrativo elaborado com base nas informações fornecidas e comprovadas pelo Impugnante e verificar que são consentâneas com as operações realizadas pelo estabelecimento autuado e sua filial, acolho o resultado da diligência.

Concluo pela insubsistência deste item 01 do presente lançamento.

Infração 02 - cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a dezembro de 2011. Aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando o montante de R\$9.812,49 - Demonstrativo às fls. 18 e 18V e CD à fl. 26.

Em sua Impugnação o Autuado sustentou que não procede a multa aplicada pela fiscalização pela ausência de registro em sua escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, uma vez que pela simples análise dos seus livros Registro de Entradas percebe-se que todas as notas fiscais discriminadas pela fiscalização foram devidamente registradas em momento anterior a lavratura do presente Auto de Infração.

O Autuante ao prestar informação fiscal asseverou que não identificou o registro das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal no livro Registro de Entradas, destacou que examinando a documentação acostada pelo Autuado, cópia do livro Registro de Entradas, fls. 43 a 110, não constatou prova alguma da alegação defensiva.

Em atendimento a diligência solicitada por essa 3^a JJF, o Autuado informou que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram registradas em seu livro Registro de Entradas em setembro de 2016, mas em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Depois de compulsar os elementos que compõem esse item da autuação, verifico que mesmo após diligência o Impugnante não carreou aos autos comprovação inequívoca alguma de que as notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal acostado às fls. 18 e 18V foram efetivamente registradas em sua escrita fiscal.

Assim, resta patente a ausência de comprovação efetiva de que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do Autuado.

Pelo expedito, não tendo o Impugnante carreado aos autos qualquer elemento com o condão de elidir a acusação fiscal, concluo pela subsistência da Infração 02.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0105/16-0, lavrado contra **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. USIMINAS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.812,49**, prevista no inciso XI, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA